

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO**

**TIAGO FERREIRA GOMES**

**A APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS COMO FORMA DE ASSEGURAR O  
ACESSO À CULTURA: ANÁLISE FEITA ACERCA DAS DISTRIBUIÇÕES DE  
RECURSOS NO MUNICÍPIO DE RUBIATABA-GO ENTRE OS ANOS DE 2014 A  
2020**

**RUBIATABA/GO  
2022**

**TIAGO FERREIRA GOMES**

**A APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS COMO FORMA DE ASSEGURAR O  
ACESSO À CULTURA: ANÁLISE FEITA ACERCA DAS DISTRIBUIÇÕES DE  
RECURSOS NO MUNICÍPIO DE RUBIATABA-GO ENTRE OS ANOS DE 2014 A  
2020**

Monografia apresentada como requisito parcial  
à conclusão do curso de Direito da Faculdade  
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do  
professor Especialista Marcus Vinicius Silva  
Coelho.

**RUBIATABA/GO  
2022**

**TIAGO FERREIRA GOMES**

**A APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS COMO FORMA DE  
ASSEGURAR O ACESSO À CULTURA: ANÁLISE FEITA ACERCA DAS  
DISTRIBUIÇÕES DE RECURSOS NO MUNICÍPIO DE RUBIATABA-GO ENTRE  
OS ANOS DE 2014 A 2020**

Monografia apresentada como requisito parcial  
à conclusão do curso de Direito da Faculdade  
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do  
professor Especialista Marcus Vinicius Silva  
Coelho.

**MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM \_\_ / \_\_ / \_\_\_\_**

**Escreva a titulação e o nome completo do seu orientador**

**Orientador**

**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 1**

**Examinador**

**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 2**

**Examinador**

**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

## **AGRADECIMENTOS**

Gratidão eterna a Deus, pois é Ele quem nos capacita e nos concede forças para prosseguir superando os obstáculos, não tenho como agradecer tamanha bondade para comigo. Agradeço minha família, meu bem mais preciso, que sempre foi e é meu alicerce, minha esposa Joice que sempre esteve ao meu lado me apoiando e incentivando a prosseguir nos momentos mais difíceis, meu muito obrigado, de coração. Aos meus filhos Matteo e Melina que em meio ao curso, chegaram para me dar ainda mais forças para seguir adiante. Agradeço aos meus pais José Adail e Joana, que sempre me ensinaram a seguir o melhor caminho, que mesmo em meio as dificuldades sempre estiveram ao meu lado me apoiando, orando por mim, os meus sogros Gilson e Naidê, eu agradeço e dedico essa vitória a vocês. Gratidão a todo corpo docente da Faculdade Evangélica de Rubiataba, que contribuíram de maneira fundamental para minha formação, por todos os ensinamentos e correções. Agradeço em especial ao meu orientador e amigo Professor Doutor Marcus Vinícius, por ter aceitado acompanhar-me neste trabalho, o seu empenho foi essencial para a conclusão deste projeto, gostaria de expressar minha admiração e respeito por seu profissionalismo.

## **EPIGRAFE**

“O homem só é homem pela solidariedade, que o une a seus semelhantes. A realização do serviço público é indispensável à efetivação e ao desenvolvimento da interdependência social”.

*Pierre Marie Nicolas Léon Duguit*

## RESUMO

O presente artigo tem como objetivo geral analisar a aplicação de recursos públicos sob o prisma dos princípios da administração pública em Rubiataba-GO. Conquanto, conexos destes, os objetivos específicos serão descrever sobre os princípios da moralidade na alocação de recursos públicos; identificar como tem sido a distribuição de recursos no município de Rubiataba-GO; e investigar se os recursos destinados a contratação de shows artísticos têm se sobreposto aos recursos destinados a fins prioritários como saúde, educação e assistência social. Existe enorme importância da cultura no meio da sociedade, pois ela é um dos fatores que a mantêm unida, é uma das características que nos identificam e diferencia de outros grupos sociais. A cultura está presente na linguagem, nas crenças, nas artes, nos costumes, nas relações interpessoais, e além disso, é o que nos torna seres humanos e o que nos dá identidade. É sabido que o acesso à cultura é um direito previsto em nossa Carta Magna, e que é dever do Estado proporcionar esse acesso à população. No entanto, sabe-se também que a disponibilização da cultura por parte do Estado gera gastos, por mais esse motivo se faz importante escrever e analisar as distribuições de recursos públicos em setores culturais, para então identificar se esses gastos estão sendo superiores, inferiores ou equilibrados, no que diz respeito a recursos essenciais, como saúde, educação e assistência social. A pesquisa é bibliográfica, e utilizará como referencial, doutrinas, a própria legislação, bem como, será feita análise no portal da transparência da referida cidade em questão estudada, para obtenção de informações necessárias e pertinentes.

**Palavras-chave:** administração pública. cultura. recursos.

## ABSTRACT

This article has the general objective of analyzing the application of public resources under the prism of the principles of public administration in Rubiataba-GO. However, related to these, the specific objectives will be to describe the principles of morality in the allocation of public resources; identify how the distribution of resources has been in the municipality of Rubiataba-GO; and to investigate whether resources allocated to hiring artistic shows have overlapped resources allocated to priority purposes such as health, education and social assistance. There is enormous importance of culture in the midst of society, as it is one of the factors that keep it together, it is one of the characteristics that identify and differentiate us from other social groups. Culture is present in language, beliefs, arts, customs, interpersonal relationships, and moreover, it is what makes us human beings and what gives us identity. It is known that access to culture is a right provided for in our Magna Carta, and that it is the duty of the State to provide this access to the population. However, it is also known that the availability of culture by the State generates expenses, for this reason it is important to write and analyze the distribution of public resources in cultural sectors, in order to then identify whether these expenses are being higher, lower or higher. balanced with regard to essential resources such as health, education and social assistance. The research is bibliographical, and will use as a reference, doctrines, the legislation itself, as well as, analysis will be made in the transparency portal of the referred city in question studied, to obtain necessary and pertinent information.

**Keywords:** culture. public administration. resources.

## **LISTA DE TABELAS**

Quadro 1 – Panorama de gastos empenhados na cultura em Rubiataba-GO

Quadro 2 – Panorama de gastos empenhados em setores essenciais em Rubiataba-GO



## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

GO Goiás

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2. OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA . .....</b>	<b>14</b>
2.1 Princípio da moralidade.....	14
2.2 Princípio da legalidade .....	17
2.2.1 Princípio da eficiência .....	18
2.2.1.1 Evolução histórica e cultural dos princípios da administração pública.....	20
<b>3 O ACESSO A CULTURA A LUZ DA CRFB/88.....</b>	<b>24</b>
3.1 Conceituação da cultura .....	25
3.2 Os Direitos culturais como garantias fundamentais.....	27
3.2.1 A Participação do Estado no acesso à cultura.....	30
<b>4 A DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS NO MUNÍCIO DE RUBIATABA.....</b>	<b>34</b>
4.1 A Alocação de recursos públicos nos setores essenciais e setores culturais no município de Rubiataba-GO .....	37
4.2 Comparativo entre a aplicação de recursos na cultura, saúde e educação no município de Rubiataba-GO.....	38
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>41</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Na Constituição Federal de 1988, estão elencados princípios e garantias fundamentais ao ser humano. A dignidade da pessoa humana é um princípio basilar do Direito, consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, e, de forma mais explícita, no artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988.

O conceito de dignidade da pessoa humana é amplo e complexo, envolvendo diversos aspectos da vida humana, podendo ser entendido, de forma geral, como o valor intrínseco à pessoa humana, que a diferencia dos demais seres vivos e lhe confere um merecimento especial. Ademais, é inerente à própria natureza humana e é inalienável, ou seja, não pode ser retirada ou suprimida por ninguém.

A dignidade é, portanto, um valor essencial à vida humana, e deve ser protegida pelo Estado de forma a assegurar a todos os seus cidadãos o máximo de realização possível no que diz respeito aos seus direitos.

Diante disto, torna-se relevante ressaltar acerca do acesso à cultura, que também é uma garantia do cidadão, direito esse que pode ser muitas vezes considerado inibido. Dito isto, é sabido que a cultura nacional é marcada pela diversidade, a qual deve ser respeitada.

Sendo assim, a cultura é considerada como um modo de viver, de ser, de pensar, e que possui o seu lugar próprio. Acerca das diversidades culturais encontram-se a cultura popular, a cultura erudita, a cultura folclórica, a cultura de massa, entre outras. A cultura erudita é aquela que é praticada pelas elites, que têm acesso aos bens culturais, a qual não é compartilhada, e é elitista, ou seja, fica concentrada nas mãos de poucos. Já cultura popular é aquela que é praticada pelo povo, a qual abrange de forma mais ampla a diversidade.

Nesse sentido, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem se organizar para garantir e facilitar o acesso à cultura, e com isso, tornar possível a contribuição para a formação de um cidadão crítico e consciente. A cultura é um bem a ser cuidado e preservado, por isso, o Estado deve criar políticas públicas para garantir o seu acesso.

No entanto, é importante que o Poder Público garanta as formas de ampliar o acesso à cultura e não de reduzi-la. Além disso, é dever do Poder Público fiscalizar o cumprimento do contrato de concessão, bem como o cumprimento de obrigações tributárias e o atendimento à população.

Um das formas de garantir o acesso à cultura, principalmente nas pequenas regiões, menos populosas, é por meio da contratação de shows artísticos, a qual dispensa o processo licitatório, uma vez que, a Lei 8.666/93, não exige a licitação para contratar profissionais de qualquer setor das artes, diretamente ou por meio de seus empresários exclusivos, desde que aprovados pela crítica profissional ou pela opinião pública.

A não obrigatoriedade para licitar acerca disto, é devido a competição não ser viável, pois, não existem critérios objetivos para avaliar qual será a melhor assessoria, portanto, não há base fática para a condução do processo licitatório. No entanto, mesmo nesses casos, os administradores públicos não podem contratar livremente, pois são necessários os cumprimentos de certos requisitos legais e de direitos constitucionais, todos eles plenamente manifestados em procedimentos formais.

Portanto, deve-se notar que, embora o processo de licitação seja dispensado em regra, a administração pública deverá certas satisfações acerca da contratação, além de cumprir com os requisitos, como dito anteriormente. Sendo assim, é necessário publicar oficialmente a inexigibilidade e a justificativa para escolha daquele determinado artista, bem como, o preço cobrado, para assim, evitar prejuízo e superfaturamentos.

Ademais, vale mencionar acerca de princípios importantes, aos quais se devem observância, no que diz respeito as ações do poder público. Neste sentido, é verificável que os administradores devem aderir cuidados especiais em suas medidas tomadas, visando não comprometer e prejudicar o interesse público.

A proporcionalidade é um princípio de alcance constitucional que decorre do devido processo jurídico, sendo seu objetivo, limitar o exercício do poder público, analisando sempre os parâmetros constitucionalmente aceitáveis, bem como, visa analisar se a conduta estatal está de acordo com a adequação, a necessidade e a proporcionalidade. Esse critério é importante para garantir que a conduta do Estado seja lícita e aceitável, e que esteja de acordo com os fins a serem alcançados.

Quando as relações custo-benefício estão equilibradas, a proporcionalidade é atendida, ou seja, as melhorias trazidas pelas medidas superam aos eventuais prejuízos que poderiam ou não ocorrer. Portanto, as contratações de bandas musicais não podem aglomerar restrições orçamentárias, que comprometam a transferir fundos para áreas prioritárias como saúde e educação.

Diante de todo o exposto, a problemática da presente pesquisa é: quais são os reflexos da aplicação de recursos públicos no Município de Rubiataba-GO entre os anos de 2014 a 2020?

Acerca da temática e problemática estabelecida, dentro de sua devida delimitação, pode-se levantar como hipótese se o município de Rubiataba-GO cumpriu com a lei de diretrizes orçamentárias entre 2014 a 2020, e os gastos com shows e eventos artísticos foram legais. Ademais, como segunda hipótese, temos que a administração pública não respeitou os limites de orçamento neste período para contratação de shows e eventos culturais, e se tais gastos houvessem sido evitados, poderiam evitar prejuízos sobre os investimentos prioritários consagrados na Constituição Federal.

Desta forma, pode-se propor como terceira hipótese, que o município de Rubiataba-GO, se manteve equilibrado em relação a aplicação de recursos públicos, os quais foram bem distribuídos entre o acesso à cultura, recursos para saúde, para a educação e para a assistência social.

Ademais, a presente pesquisa tem como objetivo geral, analisar a aplicação de recursos públicos sob o prisma dos princípios da administração pública em Rubiataba-GO. Conquanto, conexos destes, os objetivos específicos são: descrever sobre os princípios da moralidade na alocação de recursos públicos; identificar como tem sido a distribuição de recursos no município de Rubiataba-GO; e investigar se os recursos destinados a contratação de shows artísticos têm se sobreposto aos recursos destinados a fins prioritários como saúde, educação e assistência social.

Para realizar a presente pesquisa foram utilizados métodos científicos, para melhor abordagem e análise acerca do tema e seu delineamento. O método usado é o hipotético dedutivo, o qual se trata de um meio de investigação que segue um processo lógico de dedução a partir de premissas para chegar a uma conclusão, além de contar com abordagem qualiquantitativa, sendo realizado uma busca no portal da transparência do município de Rubiataba-GO a fim de levantar os dados, contratos, licitações realizadas, bem como, o impacto orçamentário entre a alocação de recursos públicos com ênfase no acesso à cultura.

A pesquisa é bibliográfica, e utilizou como referencial, doutrinas, a própria legislação, bem como, foi feita análise no portal da transparência da referida cidade em questão estudada, para obtenção de informações necessárias e pertinentes para se chegar à resposta do problema proposto.

A escolha dessa temática se deu inicialmente, por ser perceptível a importância da cultura no meio da sociedade, pois ela é um dos fatores que a mantêm unida, é uma das características que nos identificam e diferencia de outros grupos sociais. A cultura está presente na linguagem, nas crenças, nas artes, nos costumes, nas relações interpessoais, e além disso, é o que nos torna seres humanos e o que nos dá identidade.

É sabido que o acesso à cultura é um direito previsto em nossa Carta Magna, e que é dever do Estado proporcionar esse acesso à população. No entanto, sabe-se também que a disponibilização da cultura por parte do Estado gera gastos, por mais esse motivo se faz importante escrever e analisar as distribuições de recursos públicos em setores culturais, para então identificar se esses gastos estão sendo superiores, inferiores ou equilibrados, no que diz respeito a recursos essenciais, como saúde, educação e assistência social.

## **2. OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Assim como outras ciências jurídicas, o direito administrativo é regido por princípios que refletem o ambiente político do qual a sociedade depende é digno de estudo profundo e profundo reflexão.

Este ramo do direito pode ser entendido como um conjunto de regras e princípios jurídicos que regem as atividades administrativas, entidades, órgãos e agentes públicos cuja conduta vise a atender às necessidades da sociedade (PINTO, 2008).

Note-se que o Estado deve criar as condições necessárias capacitar os indivíduos a viver em harmonia e para desenvolver suas habilidades físicas, morais e intelectuais. Isso porque cabe à sociedade política garantir condições indispensáveis ao interesse geral, uma vez que as funções executivas constituem uma obrigação do Estado frente ao interesse público.

### **2.1.1 O princípio da moralidade**

A moralidade tem sido objeto de estudo humano desde os pensadores Platão e Aristóteles, sendo até os dias de hoje, e além disso, é reconhecido como um conjunto de valores adquiridos ao longo de sua existência, fazendo-o distinguir entre o bem e o mal em sua busca objetiva. Portanto, a moralidade não é inata, mas se trata de algo que é absorvido, assimilado e modificado ao longo dos anos. No entanto, a questão da ética administrativa surgiu apenas recentemente. Embora a maioria dos conceitos de moralidade comum estejam inseridas a ética administrativa, a última é composta por boas regras administrativas, a saber, pelo conjunto proposto de regras finais e disciplinares, não apenas pela distinção entre o bem e o mal, mas também sujeito à noção geral de administração (HARIOU apud MADEIRA, 2009, p.48).

Sendo assim, a moralidade traz um conceito que vai além da mera legitimidade administrativa, o que era limitado a um simples conjunto de regras legais promulgadas pelo poder executivo. A ética administrativa se origina do ambiente da administração pública e circunscreve a aplicação dos poderes executivos, incluindo discricionariedade. (BITENCOURT NETO, 2005, p.79). Vale ressaltar, que a ética e a moralidade administrativa, aliada à legalidade e à finalidade, constituem a presunção de validade, sem a qual todas as atividades públicas seriam ilegais. (MEIRELLES apud FARIA, 2007, p. 48).

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (Rextr nº 160.381-SP. Ministro relator Marco Aurélio, v.u.; RTJ 153/1030) emitiu parecer sobre princípios Moralidade julgando o seguinte:

“Poder-se-á dizer apenas que agora a Constituição Federal consagrou a moralidade como princípio de administração pública (art. 37 da Constituição Federal). Isso não é verdade. Os princípios podem estar ou não explicitados em normas. Normalmente, sequer constam de texto regrado. Defluem no todo do ordenamento jurídico. Encontram-se ínsitos, implícitos no sistema, permeando as diversas normas regeadoras de determinada matéria. O só fato de um princípio não figurar no texto constitucional, não significa que nunca teve relevância de princípio. A circunstância de, no texto constitucional anterior, não figurar o princípio da moralidade não significa que o administrador poderia agir de forma imoral ou mesmo amoral. Como ensina Jesus Gonzales Perez ‘el echo de su consagración en una norma legal no supone que com anterioridad no existiera, ni que por tal consagración legislativa haya perdido tal carácter’ (El principio de buena fe en el derecho administrativo. Madri. 1983. P.15). Os princípios gerais de direito existem por força própria, independentemente de figurarem em texto legislativo. E o fato de passarem a figurar em texto constitucional ou legal não lhes retira o caráter de princípio. O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César.”

Ademais, a moralidade administrativa está bastante associada ao conceito de boa administração, utilizando-se pelos tribunais como um dos itens a serem considerados na fiscalização da legitimidade dos atos administrativos, combinados com o interesse público. (FARIA, 2007, p. 48). Sobre isto vale mencionar:

Partindo-se da premissa de que o alicerce ético do bom administrador é extraído do próprio ordenamento jurídico, é possível dizer que o princípio da moralidade administrativa atua como um verdadeiro mecanismo aglutinador, extraíndo o sumo de todos os princípios regentes da atividade estatal e condensando-os em standards que podem ser mais facilmente percebidos do que definidos. (MADEIRA, 2009, p. 49).

Acerca das ações administrativas, a moral administrativa serve como controle sobre estes, os quais possuem efeitos positivos quanto à ampliação do poder do agente público, e negativo quando atua como limitador de comportamento e de ações dos gestores. Ademais, a imposição funcional positiva do poder executivo resguarda o interesse público como se estivesse sendo administrado ele mesmo, utilizando a melhor interpretação e aplicação das normas legais sendo transparente, honesto, buscando valorizar direitos e princípios que devem ser protegidos. (BAHENA, 2004, p. 70).

Desta forma, a imoralidade administrativa produz efeitos jurídicos pois pode invalidar a conduta e ser emitido por um órgão executivo ou judicial. No que diz respeito à gestão da concorrência ou paralela, este é um procedimento formal e informal, que inclui padrões



duplos existentes em todos os setores da vida pública e moral, constituída essencialmente por todos aqueles que exercem algum tipo de atividade sem dedicação, com irresponsabilidade, e sem vontade para servir o povo e a sociedade. (DI PIETRO, 2005, p. 80). Sobre a moralidade Di Pietro escreve:

Em resumo, sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa. (2002, p.79).

Portanto, uma comparação entre moralidade administrativa e probidade administrativa, descreve que ambos têm o conceito de integridade na gestão. Na atual constituição, o art. 37 define a moral administrativa, e seu prejuízo, neste caso, a conduta ilícita descrita pela lei é abrangida no mesmo § 4º deste mesmo artigo.

Acontece que, a conduta imoral ainda é vista como violações agravadas, e não infrações autônomas como atos administrativos, sendo resistidas as ações administrativas e invalidações, que sejam unicamente em virtude de dano moral a administração. (DI PIETRO, 2005).

Ademais, a moralidade e a probidade podem significar a mesma coisa, no entanto, distingue os dois em termos de conduta ilícita porque o injusto tem significado mais amplo e preciso, incluindo além de conduta desonesta ou antiética ilegal, o dano à moral é considerado pressuposto má conduta e improbidade. (DI PIETRO, 2005, p. 711).

Posto isto, apesar de ser um assunto relativamente novo no ordenamento jurídico, não se deve esquecer que a moral administrativa está intimamente relacionada com a moralidade humana, sendo assim, se o gestor, se descuidar em aderir a esses princípios, devem haver esforços para corrigir esses atos por meios legais cabíveis.

## **2.2 O princípio da legalidade**

Ao ajustar as diretrizes que devem ser gerenciadas pela administração pública, os legisladores insistem em ordená-los de tal forma que o primeiro princípio a ser mencionado no texto constitucional, é o princípio da legalidade.

Mencionado no item II do Art. 5º da Constituição Federal, ele é responsável por um mecanismo cujo núcleo é articular que “Ninguém é obrigado a fazer ou não fazer nada, exceto

por lei”, dentro desta forma, o gestor obviamente só pode agir de acordo com as condições estipuladas pela lei, não podendo qualquer forma praticar ato administrativo, sem regras prévias que prescrevam o assunto.

A execução da administração pública está limitada a normas legais estritas e está sujeita às seguintes penalidades nulidade e responsabilidade. Na esfera privada, prevalece o livre arbítrio, em diferentes circunstâncias. Dentro da esfera do poder público, todos podem fazer o que a lei não proíbe, esta tem como premissa a existência de uma autorização legal e aplica-se à declaração dos três poderes políticos. Além disso, em todos os níveis e áreas, o conceito de legalidade está fortemente relacionado aos poderes e responsabilidades dos gestores administrativos. Neste sentido Meirelles (2009, p. 89):

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irregáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe.

O princípio da legalidade se encontra entrelaçado com o próprio conceito de Estado de Direito. Embora isso não seja confundido com o direito, não se pode negar que constitui uma de suas expressões básicas. Os indivíduos encontram sua base na legitimidade, privilégios e a fonte de suas responsabilidades representa uma garantia. Portanto, qualquer ação da administração pública só é válida se, estiver no sentido mais amplo e respaldado por lei. (BASTOS, 2011, p. 37).

Sendo assim, a legalidade, é tida como princípio norteador, previsto no artigo 37, da Carta Magna, neste sentido, significa que os administradores públicos observam os mandamentos em todas as suas atividades funcionais, além de suas exigências expressas na lei e o interesse público, não se podendo se desviar deles. Praticar atos inválidos poderão sujeita-los a responsabilidade disciplinar, civil e criminal. Com isso, além de agir de acordo com a lei, a legalidade também significa respeito aos princípios administrativos. (MEIRELLES, 2009, p. 89).

Diferentemente da esfera privada, na administração pública não há oportunidade de livre arbítrio e livre exercício para aspirações específicas, pois os agentes públicos têm o dever de perseguir o objetivo de alcançar os interesses comuns estabelecidos, os interesses públicos. Na esfera da administração pública, apenas os atos que são permitidos por lei são legais.

A lei é uma ferramenta que estabelece os limites na medida em que um administrador público pode agir legalmente, não praticando comportamentos ilegais, e determinando como deve funcionar os atos praticados. Acerca disto, José dos Santos Carvalho Filho (2009, p. 19), menciona:

O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita. Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita. O princípio da legalidade é considerado pelo Direito Constitucional como uma das maiores conquistas do povo, porque a legalidade é, na verdade, uma barreira protetora que os particulares têm em relação à Administração. É de se notar que a Administração atua em nossas vidas com poderes muito grandes, e se não houvesse o princípio da legalidade, a máquina administrativa poderia ser utilizada sem qualquer controle e sem a devida atenção que o interesse público merece. Assim esse princípio representa um escudo para que a Administração não abuse dos seus poderes.

O princípio da legalidade é objeto de direito administrativo, baseado nos costumes há muitos anos, incorporado na doutrina de que administração pode ser caracterizada como a aplicação da lei. Uma vez que, sempre leva à inferência de que o poder administrativo só pode agir no caso de o legislador proferir autorização, ou seja, poderá fazer apenas o que é permitido por lei.

### **2.2.1 O princípio da eficiência**

Acerca do princípio da eficiência, pode-se dizer que é a capacidade de alcançar um determinado efeito, força ou eficácia. Para o famoso dicionário Aurélio, a palavra eficiência significa ação, poder, virtude que produz resultados. Por outro lado, a palavra eficácia refere-se aos fatores que produzem o efeito desejado, e os princípios constitucionais discutidos aplicam-se a todos da administração pública, neste sentido, há duas interpretações.

A primeira é intrinsecamente ligada à forma de atuação dos agentes públicos. E a segunda interpretação, está diretamente relacionada à estrutura, organização e os aspectos disciplinares da administração pública, para que desta forma sejam alcançados os melhores resultados da gestão pública para o bem comum social. (DI PIETRO, 2005).

Neste sentido, o princípio da eficiência pode ser considerado um dos princípios norteadores da administração pública, e está fortemente relacionado a legalidade, responsabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contradição, segurança jurídica e interesse público, e explicitamente incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro

na Constituição Federal. Sobre a concretização do princípio da eficiência Emerson Gabardo (2002, p. 86) menciona:

Situando a reforma imposta pela Emenda nº 19/98 a partir desta perspectiva de conformação constitucional, não há como se aceitar a tese de que o princípio da eficiência é meramente decorativo, não possuindo força normativa. [...] sua natureza se altera a partir da vontade da Constituição, quando foi ascendida à categoria de princípio jurídico expresso, ainda que seja difícil sua observação prática. A interpretação constitucional deve submeter-se ao “princípio da ótima concretização da norma”, que não deve se prender à mera subsunção lógica ou conceitual. Ou seja, a concretização do princípio da eficiência deve levar em conta a realidade na qual se aplica e as outras proposições normativas da Constituição.

Acerca deste princípio, deve-se notar que embora poucas pessoas na sociedade brasileira tenham estudado sobre ele, é necessário demonstrar mais destaque e atenção, pois é uma importante ferramenta para exigir do Estado a qualidade dos produtos e serviços.

O princípio da eficiência, embora importante instrumento constitucional, como qualquer outro princípio do direito administrativo, não tem valor substantivo, sua autossuficiência, combinada com outros princípios, não pode superá-los ou anular sua validade. Isso não é novidade, pois sabe-se que princípios são normas consideradas protocolos práticos, aplicações tópicas e suplementos necessários. Assim como outros princípios, o princípio da eficiência, não tem caráter absoluto, mas reproduz sua influência.

### **2.2.1.1 Evolução histórica e cultural dos princípios da administração pública**

A palavra administração deriva do verbo latino ad (direção) e ministrar (subordinação e obediência), combinado com pública (coisas do público, do povo) segundo o Prof. José Afonso da Silva, a administração pública é institucional, material, e seus recursos financeiros e humanos destinam-se à implementação das decisões políticas (SILVA, 2011, p. 656).

Sendo assim, a Administração Pública é responsável por gerenciar e executar as atividades estatais, que dizem respeito às relações entre a sociedade e o Estado. São elas: a regulação da sociedade, a execução de serviços públicos, o desenvolvimento de políticas públicas, a fiscalização dos serviços públicos, a defesa de direitos, a promoção de interesses, entre outros. Além disso, compete à Administração Pública a fiscalização dos serviços prestados pelos órgãos públicos, o controle dos direitos dos cidadãos, o gerenciamento dos recursos financeiros e a execução dos programas governamentais.

A administração pública começa com a sociedade, não precisamente numa descrição das escrituras religiosas, mas faz-se necessário observar os primórdios, do Éden, onde

indivíduos isolados viram a necessidade de se unir para formar uma família, necessitavam de ajudar uns aos outros, e a se conectarem humanamente. Sendo assim, as mulheres passam a juntar grupos, mais precisamente uma família, e desta forma uma instituição começou a prosperar na Terra (FRIEDE, 2002).

Essas pessoas começaram a viver de forma nômade, em várias profissões, em algum momento eles foram caçadores, pescadores e outros coletores e, finalmente, agricultores. Esta profissão colaborou para que os indivíduos fixassem num território para garantir e promover a sobrevivência e o desenvolvimento do seu povo (FRIEDE, 2002).

A evolução da administração pública brasileira passou por três estágios diferentes: administração hereditária ou patrimonialista, administração burocrática e administração de gerência. Esses padrões emergem sucessivamente ao longo do tempo, mas isso não significa que algum deles tenha sido claramente abandonado.

Na administração pública hereditária, o típico estado autocrático, onde o aparato estatal é a extensão do poder do governante e seus funcionários são considerados membros da nobreza. Os patrimônios públicos e particulares eram confundidos, não havia distinção entre eles, bem como, era comum nessa administração a frequente ocorrência de corrupção e o nepotismo (SILVA, 2011).

Logo após houve o surgimento da administração pública burocrática para combater a corrupção e o nepotismo que ocorriam no modelo anterior. Os princípios inerentes a este tipo de gestão eram o da impessoalidade, formalismo, hierarquias funcionais, ideias de ocupação pública e a especialização dos servidores, o que solidificava a ideia de poder jurídico racional, portanto servia como controle administrativo para prevenir a corrupção com antecedência (SILVA, 2011).

Ademais, a administração gerencial promove a abertura de canais de comunicação com os cidadãos, que permitam a estes conhecerem o funcionamento do Estado, participarem de seu controle e acompanharem o andamento de seus pleitos. Além disso, é preciso que o Estado adote uma postura transparente na administração de seus recursos, pois apenas assim será possível melhorar a imagem do Estado e reduzir a desconfiança que paira entre administradores e cidadãos (SILVA, 2011).

Constitui uma evolução na história da administração pública, por focar aspectos de eficiência e eficácia, da necessidade de se reduzir o custo da máquina do Estado e aumento da qualidade dos serviços públicos. A diferença fundamental está na forma de controle, que deixa de ser no processo para se concentrar no resultado. Assim sendo, em vez de privilegiar a eficácia (utilização dos meios e recursos disponíveis),

privilegiasse a eficiência (resultados previstos X resultados alcançados). (CHAVES E SILVA, 2010).

Desta forma, entende-se que o gerencialismo passa a adotar a teoria da decisão como instrumento de planejamento, o que exige o desenvolvimento de técnicas de análise de alternativas e estratégias que possam ser adaptadas às necessidades da organização. Isso permite que os gestores públicos conheçam as necessidades dos cidadãos, bem como as ações necessárias para satisfazer as suas expectativas.

Sendo assim, a Administração Pública deve investir em iniciativas que promovam o envolvimento dos usuários e contrapropostas que levem a melhores resultados. É importante que os usuários se sintam incluídos e valorizados, para que possam contribuir com sugestões e opiniões para a melhoria dos serviços (PALUDO, 2012, p. 72).

Nesse segundo estágio (meados da década 1980, na Inglaterra e Estados Unidos), o foco da administração passa a ser o cliente-usuário dos serviços públicos, e a qualidade é tida como a satisfação de suas necessidades. A ideia de “redução de custos e eficiência a qualquer preço” é incompatível com os valores democráticos e com as necessidades dos usuários: agora a questão do custo está subordinada à avaliação do destinatário dos serviços, o cliente-cidadão. (PALUDO, 2012, p. 73).

Este processo passa a ser acompanhado de forma sistemática, com a implementação de indicadores de desempenho, que permitem verificar a eficácia das ações e tomar medidas corretivas, quando necessário. O gerenciamento dos recursos públicos também passa a ser parte desta estratégia, com a adoção de técnicas de orçamento baseadas na análise de custos-benefícios, para melhorar a eficiência na alocação dos recursos e garantir que os serviços públicos sejam acessíveis e de qualidade.

Além disso, é importante o estabelecimento de parcerias com outras entidades, para compartilhar recursos e melhorar a eficácia dos serviços públicos. Por fim, a cultura gerencial deve ser disseminada no âmbito da organização, para que todos os servidores compreendam a importância dos princípios gerenciais e se comprometam com os objetivos da organização (SILVA, 2011).

A Constituição também estabelece regras para a aplicação da lei, o que significa que todas as decisões administrativas devem seguir os princípios constitucionais. A Constituição dispõe ainda direitos dos administrados, como o direito à informação, e o papel da administração pública em garantir o direito dos cidadãos à realização da justiça, à liberdade, à igualdade e ao bem-estar (SILVA, 2011).

Ela também garante as competências dos entes federativos, de forma que as decisões sejam tomadas de acordo com a lei e com a melhor maneira de atender às necessidades da população. Sendo assim, a Constituição estabelece que a administração pública deve atuar de forma eficaz, transparente, responsável.

Dada a amplitude de suas atividades, a administração pública é classificada como duas categorias distintas, sendo elas: a gestão direta ou centralizada e gestão indireta ou descentralizada.

A administração direta ou centralizada é aquela em que os órgãos públicos executam diretamente as atividades necessárias ao cumprimento de suas competências. Por sua vez, a administração indireta ou descentralizada é aquela em que o Estado delega ou transfere a outras entidades, como empresas e fundações públicas, a execução de atividades que lhes competem (SILVA, 2011).

Ante o exposto, entende-se que, os princípios administrativos constitucionais traduzem os direitos humanos e grandes princípios de justiça. Eles impõem aos legisladores, jurisprudência, a administração pública e a sociedade, a interpretação das leis baseando-se nos valores que lhes são incorporados.

### 3 DO ACESSO A CULTURA À LUZ DA CRFB/88

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 215, inciso I, trouxe uma considerável e extensa previsão do termo cultura, estabelecendo que é dever do Estado promover a difusão da cultura, incentivar as artes, a educação e o acesso à cultura. O Estatuto da Criança e do Adolescente também estabelece direitos culturais para as crianças e os adolescentes, em seu artigo 59, inciso V.

Contexto democrático traz reflexão sobre cultura e dispositivos constitucionais e assim, estabeleceu-se a chamada Democracia Cultural, onde a Constituição de 1988 não impôs uma cultura oficial, mas sim dialogou sobre o que se identificava como cultura nacional. (BORGES, 2016, p. 251-253).

É responsabilidade do Estado valorizar a cultura, zelar pela sua implementação e difusão das expressões culturais e garantir o acesso aos recursos culturais nacionais. Esta obrigação decorre dos princípios fundamentais do Estado leis, incluindo cidadania, dignidade humana, a promoção de uma sociedade livre, justa e unida, garantindo no nível nacional, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem-estar para todos. (SALLES, 2014, p. 26-27).

Por sua vez, o acesso à cultura é a confirmação da igualdade de direitos e identidade pessoal, que visa reafirmar o direito à liberdade manifestação de ideias, manifestação e exercício de direitos políticos, certificando-se sobre a efetivação dos direitos sociais e dos direitos solidários.

O Estado deve criar as condições logísticas para que a liberdade cultural seja possível, por exemplo, garantindo que haja espaços públicos apropriados para a realização de eventos culturais, fornecendo equipamentos e materiais necessários. O exercício da cultura não pode ser limitado a um grupo social, deve ser de livre acesso a todos os cidadãos, independentemente de sua condição social, étnica, nacionalidade, religião, gênero, entre outros. Sendo assim o Estado deve apoiar a realização das atividades culturais preconizadas pelo povo. (CUNHA FILHO, 2004, p. 76).

O exercício da cultura e seus conteúdos devem ser de responsabilidade do povo, uma vez que a sociedade expõe livre e legalmente a cultura nacional e não pode ser submetida a qualquer forma de censura, restrição, ou impedimento, pois essa inferência é garantida pela Constituição Federal de 1988.



É importante enfatizar o papel do Estado na produção na cultura, no sentido democrático é essencialmente concebida para garantir pluralismo e diversidade cultural, pois as culturas serão determinadas por aqueles inserido na própria sociedade, e não na imposição cultural do poder público. (CUNHA FILHO, 2000, p. 51). Por fim, vale mencionar acerca das responsabilidades da administração pública expressas pela Lei maior, nas quais o Estado deve promover o alcance da igualdade material das expressões culturais.

### 3.1 Conceituação de cultura

É de grande importância explanar o conceito de cultura, sua evolução na sociedade e sua relevância social. Desta forma, pode-se compreender que a definição de cultura mudou ao longo do tempo.

No século XIX, a palavra se referia ao acúmulo de conhecimento acadêmico e gosto estético, servindo ao distinguir a cultura europeia de outras culturas e, no século XX, o conceito tornou-se associado a um conjunto de crenças, valores, princípios, ações, ditos e objetos de vários tipos, representando características sociais, sem hierarquia estabelecida entre eles. (THOMPSON, 1995). Deve-se notar que o significado original da palavra "cultura" é o mesmo que algo em crescimento. Assim Adriana Donato dos Reis (2017) descreve:

o conceito de cultura deriva do latim e está ligado ao cultivo de algo. O radical cult - de cultura, está igualmente presente em culto, ou seja, nas formas de reverenciar a vida, por meio de manifestações coletivas bem marcadas sobre os fatos do presente, o humano, a natureza e o divino, que se expressam através de mitos e de ritos.

Enquanto para Cunha Filho (2004), há diferentes definições de cultura, pois acredita o escritor, que o processo passa pela produção intelectual, simbólica e material:

- (1) aquele que se reporta ao conjunto de conhecimentos de uma única pessoa; mais utilizado para referir-se aos indivíduos escolarizados, conhecedores das ciências, línguas e letras, embora, ultimamente, também se direcione a focar o saber do dito "homem popular"; (2) um segundo que confunde expressões como arte, artesanato, e folclore, como sinônimas de cultura, algo que muito nos lembra figuras da linguagem como a sinédoque e a metonímia, vez que se percebe claramente a substituição do todo pela parte, do continente pelo conteúdo; (3) outro que concebe cultura como o conjunto de crenças, ritos, mitologias e demais aspectos imateriais de um povo; (4) mais um que direciona o significado de cultura para o desenvolvimento e acesso às mais modernas tecnologias; (5) ainda o que distingue o conjunto de saberes, modos e costumes de uma classe, categoria, ou de uma ciência (cultura burguesa, cultura dos pescadores, cultura do Direito...); (6) outro vinculado à semiótica, retratador do

conjunto de signos e símbolos das relações sociais; (7) por último, em nossa modesta lista, aquele que se reporta a toda e qualquer produção material e imaterial; de uma coletividade específica, ou até mesmo de toda a humanidade. (CUNHA FILHO, p. 22-23).

Considerando as duas últimas definições, a cultura significa toda e qualquer produção material e imaterial da sociedade, onde a produção pode ser entendida como uma forma simbólica de representação da cultura. Ainda nesse sentido, Thompson (1995) menciona:

Estudo dos fenômenos culturais pode ser pensado como o estudo do mundo sócio histórico constituído como um campo de significados. Pode ser pensado como o estudo das maneiras como expressões significativas de vários tipos são produzidas, construídas e recebidas por indivíduos situados em um mundo sócio histórico. primeiramente, a que surgiu entre filósofos e historiadores alemães nos séculos XVIII e XIX, e nesta época o termo "cultura" serviria para significar um desenvolvimento intelectual ou espiritual, trazendo um pouco de civilização para a concepção, sendo esta como "concepção clássica". Final do século XIX, já passou a se entender como "concepção descritiva" e de "concepção simbólica", por se iniciar a disciplina de Antropologia. A descritiva de cultura refere-se aos valores, crenças, costumes, convenções, hábitos e práticas da sociedade de um determinado tempo ou modo de viver. A simbólica está mais para fenômenos culturais, interpretação de símbolos e ação simbólica. E chegamos na concepção estrutural, que seria o estudo de que "fenômenos culturais podem ser compreendidos como formas simbólicas em contextos culturais" (1995, p. 166).

Ante a análise do conceito de estrutura, Thompson entende a cultura como fenômenos simbólicos em contextos estruturados, isso significa que ele é remetido ao contexto em que surge. Segundo ele, "o conceito estrutural de cultura é tanto o seu próprio conceito de símbolo, como uma modificação do mesmo, levando sempre em conta o contexto e o processo de estruturação social" (THOMPSON, 1995). A ênfase de Thompson na contextualização social da forma simbolicamente deixa claro que:

a inserção destas em contextos sociais implica que, além de serem expressões de um sujeito, essas formas são, geralmente, produzidas por agentes situados dentro de um contexto sócio histórico específico e dotados de recursos e capacidade de vários tipos; as formas simbólicas podem carregar os traços, de diferentes maneiras, das condições sociais de sua produção (1995, p. 193).

Assim, a cultura é considerada um conjunto de formas simbólicas inserido num contexto estruturado. Os estudos culturais tratam da compreensão derivando o significado das representações simbólicas a partir da análise onde o contexto é produzido.

### 3.2 Os direitos culturais como garantias fundamentais

Ademais, os direitos culturais e os direitos humanos estão diretamente interligados, e não é tão fácil separá-los. Os direitos culturais protegem os direitos de todas as pessoas, tanto individualmente como em sociedade, são, portanto, um meio de expressão e de percepção humana do mundo.

O artigo 27 da Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece que toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, fruição das artes e participação no progresso científico e seus interesses. (Declaração Universal dos Direitos Humanos adotada e proclamada 10 de dezembro Assembleia Geral das Nações Unidas). (Resolução 217 A III; 1948).

Outrossim, os artigos 13 e 15 do Pacto Internacional de Direitos Econômico, social e cultural, pensando que todas as pessoas prevê que todos possam expressar-se e criar e divulgar seu trabalho no idioma de sua escolha, inclusive, em sua língua nativa; para aproveitar os benefícios do progresso científico e sua aplicação; contando com a proteção de interesses morais e materiais resultante de qualquer obra científica, literária ou artística de que seja autor; gozar das liberdades indispensáveis à pesquisa científica e à atividade criadora;

Bem como, receber educação e treinamento de qualidade com total respeito por eles e por sua identidade cultural; participar da vida cultural de sua escolha e desenvolver suas próprias práticas culturais, sempre respeitando outros direitos humanos e liberdades básicas. Assim, todos devem ser capazes de se expressar, criar e divulgar seu próprio trabalho em um idioma de sua escolha, especialmente em sua língua materna. (CAVALANTE, 2011).

Ademais, Francisco Humberto Cunha Filho menciona em seu trabalho, o jurista Pedro Häberle, em citação que busca encontrar uma definição positiva de cultura para o direito:

o âmbito material e funcional cultura é o terreno do qual emanam os direitos fundamentais culturais. Antes de tudo, isso [o que é cultura] pode ser determinado pelo mote da distinção entre os âmbitos político, econômico e social. Quanto mais árdua é uma definição positiva de cultura, tanto mais a pressupõem como óbvia nos textos constitucionais que se referem à cultura sem ulterior definição (CUNHA FILHO, 2004, p. 35). [...] No primeiro caso, os direitos fundamentais culturais devem ser compreendidos restritivamente, emparelhados com outros tipos de direitos (econômicos, sociais, de liberdade, por exemplo), a fim de garantir-lhes um reconhecimento explícito, com o objetivo de torná-los efetivos e facilmente identificáveis (CUNHA FILHO, 2011, p. 36). [...] É fato, como visto, que os estudiosos do direito pouco se preocupam com a definição de cultura, por entenderem-na óbvia, e o produto desta suposta obviedade resulta em normas de direito positivo que se enquadram em capítulos dedicados à regulação de relações

jurídicas de setores tradicionalmente, por convenção tácita, vinculados a aspectos pontuais da cultura, como as artes, a literatura, a memória histórica e a simbologia relativa aos sentimentos patrióticos (2004, p. 37).

Assim, nossa constituição brasileira contempla uma seção específica destinada a cultura. A norma que a compõe é o artigo 216, e menciona especificamente Patrimônio cultural, conforme disposto em nossa Constituição Federal:

Art. 216, Constituição Federal: I- as formas de expressão; II- os modos de criar, fazer e viver; III- as criações artísticas, científicas e tecnológicas; IV- as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V- os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, ecológico e científico.” Constituição Federal (Texto promulgado em 05/10/1988).

Neste sentido, José Alfonso da Silva pede “A Ordem Constitucional da Cultura” (SILVA, 2001, p. 50). O planejamento Municipal da cultura estabelece essa premissa como o princípio dos "direitos artísticos e culturais para todos" (Artigo 1º, IV) e lista seus objetivos e componentes dos direitos culturais observado ou alcançado.

Nas palavras de Guilherme Varela (2014, p. 46): "Continuamos a desenvolver uma análise mais precisa dos direitos culturais, começando com o natural A sua origem e desenvolvimento, acompanhados por gerações de Direitos humanos gradativamente assimilados de acordo com o ordenamento jurídico."

Os direitos culturais são promovidos por meio de configurações de direitos culturais. O homem se constrói na autoconfiança, para que os direitos se tornem alcançados, por exemplo, a dignidade humana, a qual amplia os direitos humanos. (TEIXEIRA COELHO, 2011, p. 8).

Assim, percebe-se que a compreensão dos direitos culturais fundamentais, trazem consigo conceitos, a fim de garantir que a ideia sobre cultura produza efeitos, desta forma, a cultura pode ser considerada a base para tantos outros direitos fundamentais.

Os direitos culturais são atribuíveis aos direitos fundamentais, mesmo que não sejam Junto com outros direitos fundamentais consagrados no Pacto estão listados como Constituição Federal de 1988. Vários autores reiteraram esse entendimento, inclusive Segundo José Afonso da Silva, os direitos culturais são direitos constitucionais atuais e básicos. (SILVA, 2001, p. 50).

Desta forma, os direitos culturais fundamentais em sentido estrito não devem ser privados, mas sim, entendidos diferentemente de outros direitos fundamentais, uma vez que são combinados com demais direitos fundamentais, como direitos econômicos, sociedade,

indivíduo, liberdade, igualdade. Além disso, explicando *lato sensu*, os direitos fundamentais podem ser entendidos como expressões da cultura pessoal em um estado constitucional. (CUNHA FILHO, 2004).

Além disso, foi enfatizado que os direitos fundamentais devem ser consistentes com as normas estabelecidas pelo sistema internacional de direitos humanos, e que aqui converge para a ideia de que os direitos fundamentais não devem ser confundidos com os direitos humanos, embora interdependentes e inter-relacionados em termos de sua eficácia e realização, com o objetivo final de assegurar os direitos sociais, econômicos e culturais. (VARELLA, 2013). Neste diapasão, no entendimento de Francisco Humberto Cunha Filho (2000, p. 41), os direitos culturais são descritos como direitos:

1) devem estar inseridos no texto constitucional, preferencialmente no capítulo dos direitos e garantias fundamentais; 2) se não estiverem na Constituição, a sua existência deve ser tão significativa ao ponto de ser abraçada pelos princípios que informam o conjunto de direitos fundamentais, em seu aspecto material, dos quais sobressai-se o que sintetiza e justifica os demais, a multimencionada dignidade da pessoa humana. proteção especial quanto à supressão do ordenamento; 3) a aplicabilidade imediata do ponto de vista de eficácia jurídica, bem como proteção contra a doutrina que advoga a existência de normas fundamentais programáticas, na seara dos direitos fundamentais; doutrina esta que, ao meu ver, usa tal argumentação como subterfúgio para não efetivar ou no mínimo procrastinar a prestação determinada pela Lei Maior. (CUNHA FILHO, 2000, p. 41).

Por fim, o presente trabalho reconhece que os direitos culturais ganham status de direitos fundamentais, não apenas por meio da análise jurídica executado nos artigos 215 a 216-A da Constituição Federal de 1988, mas ainda por princípios implícitos e explícitos que norteiam o direito a cultura.

### **3.2.2 A participação do Estado no acesso à cultura**

Para o Estado, as expressões artísticas são adotadas como arte, na qual encontramos todos os movimentos relacionados com a cultura, os quais sempre respeitar um conjunto claro de valores constitucionais que dividem a ação pública em partes segmentos e setores.

Neste sentido é válido mencionar Francisco Humberto Cunha (2004):

Poder Público lança mão do artifício da simplificação, não se preocupando, conceitualmente, com o que seja arte, mas adotando enquanto tal as manifestações assim consagradas ou aquelas em processo de consagração pelo senso comum como pertencentes ao campo artístico. Subsumam-se na compreensão de arte, para o Estado, manifestações como dança, pintura, escultura, teatro, literatura, grafismo, entre outras legalmente relacionadas. Mas há engano em achar que a simplificação

normativa abraçada pelo poder público, que por razões operacionais prefere a forma ao conteúdo, o exime de subjetivações relativas às artes; isto porque na implementação de suas decisões deve respeitar o conjunto de valores constitucionalmente definidos, tanto nos chamados princípios estruturantes, como nos setoriais, aqueles imperativos a todas as ações públicas e estes atinentes a cada setor específico da atuação estatal. Neste sentido, o Estado brasileiro que adota por fundamentos a soberania, a cidadania, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político e a dignidade da pessoa humana (Art. 1º da CF), e que ao mesmo tempo, v. g., deve apoiar o teatro (Art. 216, §§ 1º e 3º), somente pode fazê-lo quando esta forma de manifestação artística não afronta qualquer destes valores, por não se conceber a possibilidade de fomento público a atividades agressoras dos sustentáculos da democracia.

De acordo com os conceitos, normas e condutas de nossa Constituição Federal Não é a forma das leis que determina, mas os costumes do povo, modo de ser que satisfaz suas ações e valores. Como preceitua Júlio Cesar Pereira (2008):

Nesta esfera de observação, cultura é identificada como um organismo, é o próprio “ser vivente” de que fala Frobenius, não correspondente tão-só a certas técnicas específicas, mas a um todo social, à própria energia despendida no exercício das aptidões, ao próprio ajuste de condutas. Cultura compreenderá o mecânico-tradicional, o orgânico-continuador e o espiritual-criativo. Esta identificação de cultura com a ideia de povo é determinante para o alcance da significação do conceito de cultura no texto da Constituição Federal de 1988. Partindo-se do pressuposto de que o texto, no caso constitucional, é um todo de significação, observa-se que as noções de “formas de expressão”, “modos de viver” e a própria ideia de “formação do povo brasileiro” acabam por abarcar as noções de cultura 17 anteriormente delineadas: bem, conjunto de bens (patrimônio) e valor. É, portanto, está a noção de cultura que sobressai, que orienta os fios na tessitura do conceito na Constituição, uma vez que, tendendo à universalização, deixa de anular as outras possibilidades de significação, incluindo-as.

Vale, portanto, observar que esse conceito é utilizado em nosso ordenamento jurídico como Um conjunto de bens (patrimônio) e valor. Para Miguel Reale, sendo ele juiz e filósofo brasileiro divide o conceito de cultura em duas partes, pois acredita que o mundo possui naturais e culturais, ou seja, os seres humanos são construídos sobre matéria e espírito. (LEITE, 2014).

É importante ressaltar que a palavra cultura é utilizada para expressar nosso cotidiano, e refere-se ao termo usado apenas na arte, enquanto na verdade todos os costumes humanos podem ser considerados como cultura. O próprio país deve proteger esses interesses legítimos como um direito fundamental.

através deste raciocínio, o quanto o termo “cultura” é abrangente, e quão equivocadamente se dá sua utilização em nosso cotidiano. Paradoxalmente, faz parte da cultura leiga, utilizar-se do termo cultura para fazer referência tão somente às artes, ou ao entretenimento, quando na verdade todos os costumes humanos podem ser considerados culturais, uma vez que foram construídos pelos indivíduos. Após

estas breves considerações, o estudo analisará a cultura brasileira como o modo de agir e pensar dos brasileiros, ou seja, o conjunto de tudo que o povo brasileiro permanentemente constrói, material e espiritualmente, e o dever que o Estado possui de proteger estes bens jurídicos, elevados à categoria de direito fundamental. (LEITE, 2014).

A cultura é como um link para as normas jurídicas, e dessa forma a aplicação de seus direitos estritamente culturais torna-se difícil. De acordo com Peter Haberle (1993), que conduz estudos comparativos de alemães, suíços, gregos, portugueses e espanhóis, trazem os seguintes conceitos:

liberdade de prática da ciência e da arte; liberdade de ensino; direito à instrução; liberdade para aprender; liberdade dos pais para educar a prole; liberdade de ação das associações culturais; tutela da propriedade intelectual; alfabetização de adultos; participação na radiodifusão; proteção ao patrimônio histórico e artístico; e proteção da natureza (1993, p. 229).

Ademais, o Ex-Secretário Executivo do Ministério da Cultura João Brant, discutiu em audiência com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos a cultura no Brasil, na questão da independência de expressão nas plataformas digitais, memória digital, direitos autorais e diversidade cultural, e a soluções conjuntas, e a facilitação ao amplo debate internacional ao adotar propostas de salvaguardar os direitos culturais (MINISTÉRIO DA CULTURA, 2016). Neste sentido, na fala inicial do ex-ministro Juca Ferreira (2015), no Simpósio Cultura e Desenvolvimento, foi mencionado:

Precisamos refletir, com urgência, sobre o poder que estamos delegando a aplicativos e algoritmos, dando-lhes autoridade para tomar decisões na esfera do direito cultural em meio digital. [...] A internet propicia, a cada instante, novas formas de interação com os bens intelectuais e cria novos modelos de negócio, tornando também de relevância global a necessidade urgente de se discutir em fóruns internacionais mecanismos que assegurem a remuneração dos autores em ambiente digital. São muitos os desafios. E este é um dos mais importantes itens da agenda do século XXI.

Quando o Estado incentiva a promoção cultural por meio de incentivos fiscais fornecido ao setor privado, refere-se à gestão indireta. Então o país arca com alguns impostos e transfere decisões de patrocínio para empresas.

Os Estados Unidos são os mais envolvidos no setor privado, e é conhecido pela presença de grandes museus bem como pelo palco onde é incentivada doações de terceiros, ademais, o país fez contribuições significativas no início do século XX, indiretamente através da institucionalização da imunidade do imposto de renda pago no ano de 1913. Em 1917 foi

aprovada pelo governo contribuições e doações para organizações sem fins lucrativos 100% dedutíveis de impostos de natureza cultural (REIS, 2003).

Podemos resgatar as práticas culturais a partir de uma perspectiva histórica na antiguidade clássica, uma das expressões mais altas da Grécia e da antiga Humanidade. Grandes esculturas, pinturas e obras arquitetônicas da época e período do Renascimento, o qual foi marcado por um amplo movimento de revalorização da arte. A criação artística é incentivada no Iluminismo devido há consequências de patrocínio, ponto em que a igreja não tinha mais o monopólio das artes. (REIS, 2003).

A arte, na Grécia antiga, era considerada uma das mais elevadas expressões humanas, juntamente com o esporte. A sociedade grega valorizava a beleza física, enaltecia os atletas. E as esculturas e pinturas criadas representavam esses seres de medidas perfeitas, de feições fortes, refinadas, encarnações humanas dos deuses do Olimpo. As grandes esculturas e obras arquitetônicas da época, que ainda hoje deixam extasiado quem quer que as admire, tinham também objetivos funcionais muito claros. O primeiro era o de representar o corpo humano em toda a sua complexidade[...]marcando o final da Idade Média e o início da era 20 moderna, o Renascimento foi palco de um amplo movimento de revalorização das artes, ocorrido em vários países da Europa e especialmente na Itália, entre os séculos XIV e XVI. Nesse período famílias aristocráticas e altos membros do clero incentivavam produções artísticas grandiosas, como forma de expressão de seu status junto à sociedade e frente ao poderio das outras nações[...] A revolução intelectual do Iluminismo teve profundas consequências no mecenato do século XVIII. A Igreja não tinha mais o monopólio das artes e a nobreza teve de compartilhá-lo com a classe média, a nova grande incentivadora da produção artística. Nas obras plásticas e sobretudo na literatura, a arte se firmou como veículo de difusão das novas ideias. A busca da razão questionava profundamente a legitimidade das autoridades estabelecidas e a procura do realismo foi acompanhada da revalorização dos padrões estéticos gregos[...] O final do século XIX e o início do XX foram palco da consolidação de grandes fortunas, construídas nas décadas anteriores. Especialmente nos Estados Unidos, os setores de exploração petrolífera, da indústria pesada, ferro e aço, foram responsáveis pela formação de milionários emergentes, exemplos completos do american self-made man. (REIS, 2003 p.14-20).

Desta forma, dentre os países em situação atraente para o setor cultural, desde iniciativas privadas, incluindo fundações empresariais, estão em destaque: Estados Unidos, Alemanha, França, Itália, Grã-Bretanha e, finalmente, a Áustria. E neste sentido Reis (2003) escreve:

Os Estados Unidos, que também no setor cultural surgem como arautos do liberalismo, enfrenta uma situação interessante, na qual a participação do Estado no delineamento do setor cultural aparece à sombra da iniciativa privada. A Alemanha, em um relato mais breve, é um país onde as fundações corporativas apresentam uma representatividade ímpar, inclusive no envolvimento com a cultura. A França é um caso à parte, não somente por ser considerada efetivamente uma questão de Estado, como também pelo fato da política cultural permear e interagir com a traçada para todos os setores imagináveis, da educacional à do turismo, da econômica à das



relações exteriores. A Itália, país que encabeça a lista dos maiores detentores de patrimônio cultural do mundo, tem no seu legado um peso difícil de balancear com propostas contemporâneas, vendo-se assim dividido entre passado e futuro. Já o Reino Unido, onde a política cultural até recentemente era vista com olhos menos condescendentes, assumiu posição de destaque nas duas últimas décadas e particularmente na última. Seu modelo de estrutura administrativa da cultura e sua postura pragmática de considerar o investimento em cultura, buscando e propondo medidas de avaliação de desempenho, traz nova luz à discussão do papel da cultura, se despesa ou investimento. Por fim, a Áustria, país de passado cultural glorioso e desafiado por um século turbulento, parte agora para seu resgate<sup>21</sup> e utiliza o patrocínio privado como aliado indispensável nessa missão (2003, p. 7).

Por fim, esses países preservam o turismo cultural, seu principal objetivo é desde passeios históricos, a participação de eventos culturais, e visitas em instituições culturais. Tratar dos direitos culturais no Brasil e no exterior também é resguardar direitos fundamentais e humanos. Vimos que todas as comunidades, de vários lugares do mundo, promovem os direitos culturais, os quais emergem através do desenvolvimento nossos direitos. Seus incentivos evoluem com cada sociedade ao mudar seus costumes e tradições.

#### **4 A DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE RUBIATABA**

A reserva do possível é uma teoria implementada no Brasil e explicada como uma reserva financeiramente possível, sendo considerada como limite para a efetivação dos direitos sociais básicos e recursos públicos disponíveis. Não é surpreendente que a natureza da teoria tenha mudado quando interpretado em solos nativos, pois existem diferenças significativas nas relações sociais, culturais e econômicas entre a Alemanha, o berço da teoria, e o Brasil. Analisando acerca dessa teoria, vale mencionar:

A reserva do possível está intrinsecamente relacionada com a prerrogativa do legislador de escolher quais benefícios sociais considera prioritários para financiar, sem que isso implique limitação ou restrição de direitos subjetivos existentes e exigíveis. Portanto, não se cogita da reserva do possível em face de um mínimo existencial e tampouco da justiciabilidade de direitos sociais derivados e instituídos por lei. Neste caso, é zero a margem de discricionariedade do legislador, inclusive orçamentário, sob pena de ofensa ao Princípio do Estado de Direito. (PERLINGEIRO, 2013, P.184-185).

Sendo assim, levando para o âmbito da distribuição de recursos públicos, pode-se considerar que a má gestão pública é uma categoria ampla que inclui vários subtipos de doenças em graus variados, mas as consequências são devastadoras, pois a falta de recursos impede que os Estados implementem políticas públicas e proporcionem direitos básicos aos indivíduos.

Diante disso, é que as reservas são possíveis como justificativa para o não exercício desses direitos fundamentais. A aplicação de eventuais dessas reservas seriam excepcionais, pois é uma ideia que parece ser uma limitação acidental à realização dos direitos sociais, pois sugere que a realização dos direitos sociais fundamentais dependerá dos recursos previstos no orçamento, para o efeito das várias entidades públicas. (NUNES JÚNIOR, 2009, p.196).

Para garantir que a sociedade tenha maior acesso aos bens e serviços prestados e fornecido pelo Estado e se beneficiando assim das distribuições da administração pública, é preciso atentar para o fato de que o gasto público é financiado por meio de impostos, ou seja, dos esforços da sociedade como um todo, portanto, espera-se que tal gasto seja eficiente (desempenhe uma função) e principalmente eficiente (desempenhe uma função de determinada maneira mais razoável e ao menor custo possível) pois têm um custo de oportunidade associado quando se trata de fornecer um determinado serviço. Portanto, o

desafio de sustentar um reforço público eficiente torna-se uma atitude urgente, cuja persistência é essencial para o bem-estar social (PEREIRA FILHO; PIANTO; SOUZA, 2010).

Depois do aumento da discussão sobre a importância da participação do Estado na economia, verifica-se que alguns anos depois, as pessoas passaram a dar mais atenção ao uso eficiente dos recursos públicos, afetado por crises econômicas, como a crise econômica da década de 1970 e a crise da dívida na década de 1980, organizações internacionais como o Banco Mundial começaram a intervir no processo de negociação da dívida de alguns países (FIGUEIREDO, 2009).

Tal preocupação acima mencionada, se reflete principalmente na reforma do Estado; pois a maior atenção dessas instituições e governos é assimilada e desde então, a academia e faculdades passaram a questionar mais o assunto.

Essa preocupação com a eficiência persiste e é resgatada em diferentes obras, entre eles está a visão de Monteiro (2008), que destaca o foco cada vez maior dos gestores públicos na eficiência e na questão de produzir mais com menos recursos. Estudo mostra a importância da alocação de recursos de forma eficiente, neste estudo isso é entendido como a otimização entre o menor custo possível e maximizar os benefícios (MONTEIRO, *apud* BOOMS, 1976; WILDAWSKI, 1968).

No que diz respeito à eficiência, pode-se destacar que, na administração, ela pode ser caracterizada como uma medida do desempenho geral do sistema. Este problema foi confirmado pela administração e seu sistema de produção, incluindo a gestão de recursos comuns, o qual pode ser considerado um sistema aberto, ou seja, afeta e é afetado pelo meio ambiente.

No que diz respeito à eficiência da alocação de recursos públicos, algumas questões devem ser consideradas. Entre eles, dada a complexidade dos requisitos e os interesses envolvidos no processo produtivo e as consequentes disputas de grupos de interesse. No nível local, diferentes atores podem mudar a estrutura e o uso do gasto público, bem como a eficiência da alocação do recurso. (RESENDE; COSTA; FERREIRA, 2011).

Além dos pontos destacados acima, o modelo federal adotado pelo Brasil e a descentralização fiscal existente no país afeta diretamente a eficiência administrativa pessoas. Assim, as transferências entre entes federativos estão relacionadas ao problema conhecido como passeios isentos de impostos (ALMEIDA E GASPARINI, 2010).

A alta dependência de recursos de outras entidades pode tornar o comportamento apático dos gestores locais em busca de aumentar a efetividade de ferramentas para a

capacidade tributária dos municípios, dado o alto custo de tais iniciativas para política, segundo Clementino (1998). No entanto, certos tipos de transferências são realizados na forma de acordo, e pode indicar o gestor que possui a melhor articulação e habilidade política, assim os municípios captam recursos de outros entes federados.

Ao promover o desenvolvimento social e econômico, os municípios devem por um lado, aproveitar as circunstâncias que favoreceram esse desenvolvimento, incluindo o que seja bom para a economia porque, segundo Hirschman (1977), o crescimento econômico gera algumas externalidades positivas.

Por outro lado, os municípios devem estar atentos a sua especificidade pela forma como os municípios encaram os desafios e mudanças exógenas na gestão pública através da descentralização e disfunção, pois essas, dependem diretamente do seu nível de desenvolvimento (MOISÉS, 2008). Outras partes são responsáveis por garantir a eficiência da alocação de recursos, incluindo o tamanho do governo municipal.

Desta forma, é necessário que a administração pública utilize adequadamente os recursos públicos, pois se os recursos se revelarem inexistentes, poderá haver acusações sobre a insuficiência como forma de negar algum direito. Neste sentido, nos tempos modernos, a relação entre orçamentos públicos e políticas públicas é interdependente, sobre isso Oliveira (2006) afirmar que

A relação entre orçamento público e políticas públicas, hodiernamente, é intrínseca. Afinal, como menciona Régis Fernandes de OLIVEIRA, “a decisão de gastar é, fundamentalmente, uma decisão política. O administrador elabora um plano de ação, descreve-o no orçamento, aponta os meios disponíveis para seu atendimento e efetua o gasto. A decisão política já vem inserir no documento solene de previsão de despesas. (OLIVEIRA, 2006, p. 243).

A gestão pública deve ser eficiente e garantidora do acesso às informações públicas, bem como aos serviços prestados pelo Estado. A transparência é fundamental para a construção da confiança da sociedade na gestão pública. A qualidade da gestão pública deve ser orientada para o cidadão a desenvolver-se dentro do espaço constitucional delineado pelos princípios da personificação, legalização, moralização, transparência e eficiência (CF/88).

#### **4.1 A ALOCAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS NOS SETORES ESSENCIAIS E SETORES CULTURAIS NO MUNICÍPIO DE RUBIATABA-GO**

O princípio da eficiência exige que as atividades administrativas sejam céleres, bem estabelecidas e funcionais, produzindo resultados positivos para o serviço público e atendendo às necessidades da comunidade e de seus membros. Esses princípios buscam uma gestão mais transparente e profissional com ações voltadas ao atendimento das necessidades, desejos e necessidades da sociedade. (OLIVEIRA, 2006).

Assim sendo, a gestão pública moderna precisa reavaliar a forma como o conceito teórico da Reserva de Possível é aplicado e os meios necessários para o melhor aproveitamento dos recursos públicos, pois assim como esses dois campos estão intrinsecamente ligados, o governo não mais deixaria esquecidos anseios e necessidades para promoção do bem comum social. Vejamos a seguir as tabelas que representam o ponto de ênfase do presente artigo:

Quadro 1 – Panorama de gastos empenhados

Processo	Parte	Data	Valor
2016107511	FERNANDES PRODUÇÕES DE EVENTOS CULTURAIS LTDA ME	17/06/2016	R\$ 32.000,00
2016109118	F.R DE FREITAS PRODUÇÕES E EVENTOS - ME	25/07/2016	R\$ 73.298,80
2017118779	FÁBRICA DE SHOW, PROCUÇÕES E EVENTOS LTDA - ME	27/04/2017	R\$ 7.800,00
2017125196	CONTRACT SHOW PRODUCOES ARTISTICAS LTDA	18/12/2017	R\$ 18.000,00
2018125573	CONTRACT SHOW PRODUCOES ARTISTICAS LTDA	03/01/2018	R\$ 120.000,00
2019142109	FÁBRICA DE SHOW, PROCUÇÕES E EVENTOS LTDA - ME	28/01/2019	R\$ 87.000,00

Fonte: Criada pelo autor a partir dos dados do portal da transparência do município. Disponível em <<https://acessoainformacao.rubiataba.go.gov.br/cidadao/transparencia/mgdespesas>>. Acesso em 18 de març. De 2023.

Foi possível verificar que nos anos de 2014, 2015 e 2020 não houve contratações de shows e eventos artísticos na cidade de Rubiataba-GO. Mas que nos anos de 2016, 2017, 2018 e 2019 foram aplicados altos valores de recursos em eventos culturais como Carnavais, Exposição Agropecuária, e Shows. Vejamos agora as aplicações em áreas essenciais:

Quadro 2 – Panorama de gastos empenhados

Processo	Parte	Data	Valor
2020162238	ASSOCIACAO RUBIATABENSE DE RECUPERACAO DE DEPENDENTES QUIMICOS	16/12/2020	R\$ 2.000,00
002020162237	ASSOCIAÇÃO ATLETICA RUBIATABENSE	16/12/2020	R\$ 2.000,00
2020162314	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE PROVIDA	21/12/2020	R\$ 10.000,00
002020162271	ASSOCIAÇÃO DO VALE	21/12/2020	R\$ 2.000,00

Fonte: Criada pelo autor a partir dos dados do portal da transparência do município. Disponível em <<https://acessoainformacao.rubiataba.go.gov.br/cidadao/transparencia/mgdespesas>>. Acesso em 18 de març. De 2023.

Através das buscas no portal da transparência, não foi constada recursos explicitamente destinados a saúde e a educação, no entanto, por diversas vezes houve destinação de recursos voltados a assistência social, com bastante frequência a essas associações citadas na tabela acima, ademais, foi preferível adicionar a tabela os repasses de 2020, visto a atualização dos valores, no entanto houve aplicação de recursos a essas associações desde o ano de 2016.

#### **4.2 COMPARATIVO ENTRE A APLICAÇÃO DE RECURSOS NA CULTURA, SAÚDE E EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE RUBIATABA-GO**

Tendo em vista tudo o que já foi explanado durante a pesquisa, é válido realizar uma análise comparativa das aplicações de recursos que foram designadas para os setores da saúde, educação, assistência social e para o setor da cultura.

A princípio é importante mencionar que o município de Rubiataba-GO, aprovou por meio da Lei Municipal nº 1.520/2016, o Plano Municipal de Cultura do município. O plano abarca questões muito importantes relacionadas ao município, desde a própria cultura, até assuntos sobre saúde, educação, turismo, assistência social, religiões, dentre outras.

O planejamento cultural municipal visa implementar políticas públicas de médio e longo prazo em todo o novo modelo de gestão, baseada na institucionalização participativa

das políticas públicas sistêmicas e vinculadas a outras partes da ação governamental. Nesse sentido, a programação cultural urbana de Rubiataba está alinhada com missão de minimizar fragilidades na esfera cultural por falta de políticas públicas no município. (RUBIATABA, 2016).

É neste âmbito que o planejamento cultural da cidade se tornou um farol da cultura urbana e gestão da cultura urbana, além da operação integrada aos órgãos estaduais e federais, permitindo os recursos e investimentos adequados e necessários, para atingir metas consistentes com a política nacional. Com todos esses elementos de implementação, reestruturação e ativação, as administrações públicas são responsáveis por cumprir corretamente o que Plano impõe para fortalecer pilares da política cultural na próxima década, tornando a sociedade civil protagonista do processo.

Ademais, uma das metas estabelecidas no plano, é a destinação de pelo menos 1% do orçamento municipal para o setor da cultura, começando no ano de 2017, e prevê que haja um aumento gradual nos anos subsequentes. Tal meta visa gerar subsídios para o planejamento financeiro a fim de fomentar as ações em relação à demanda de manutenção, incentivo, criação e intercâmbio. (RUBIATABA, 2016).

Além de um plano para tratar especificamente sobre cultura, o município de Rubiataba-GO, conta com um plano próprio voltado a suprir necessidades e as metas para uma melhor assistência social.

A Prefeitura de Rubiataba-Go desenvolveu de forma participativa ao Programa Municipal de Assistência Social, implantando um diagnóstico e pesquisa das realidades locais, aos quais contribuem de forma estratégica, não só na sua elaboração, e implementação, mas também, na descentralização democrática da assistência social.

Durante o processo de desenvolvimento, a equipe da Prefeitura e Conselheira Municipal de Assistência Social de acordo com o plano do governo municipal foi deliberado e aprovado pela última Assembleia Legislativa Municipal em 2017 o plano municipal de assistência social. Esses fatores foram considerados essenciais no processo de definição das prioridades municipais.

Ele é construído para visualizar as prioridades estabelecidas, nas ações e objetivos de recursos disponíveis e estratégias para sua implementação no espaço de tempo definido, voltado para a obtenção de resultados. Além disso, deve estar presente na ação diária de Gestores, Profissionais e seus usuários e assessores que implementam a Política, e a reavaliam regularmente a fim de reajustar suas ações, se necessário, para fazer valer a política como

direito do cidadão e dever do Estado, nas situações enfrentadas com vulnerabilidade e risco social. (RUBIATABA, 2017).

Neste sentido, fica claro, que o município sente preocupação com variados setores públicos essenciais aos cidadãos, uma vez, que planos organizacionais, transparecem cuidado e zelo pelo bem-estar social. No entanto, se faz necessário avaliar se esse plano de fato é posto em prática, e além do mais, resta analisar quais setores tem sido priorizados pelos gestores, na distribuição de recursos públicos.

Através do portal da transparência foi verificado os altos valores destinados a shows artísticos no município, a medida com que, em outros setores, os valores eram bem abaixo, apesar de haver destinação de recursos de forma mais frequente. Desta forma, entende-se que a frequência em setores essenciais, não consegue suprir os altos gastos no setor da cultura.



## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante todo o exposto, foi possível verificar que a Administração Pública é responsável por gerenciar e executar as atividades estatais, que dizem respeito às relações entre a sociedade e o Estado. São elas, a regulação da sociedade, a execução de serviços públicos, o desenvolvimento de políticas públicas, a fiscalização dos serviços públicos, a defesa de direitos, a promoção de interesses, entre outros.

Além disso, compete à Administração Pública a fiscalização dos serviços prestados pelos órgãos públicos, o controle dos direitos dos cidadãos, o gerenciamento dos recursos financeiros e a execução dos programas governamentais.

Percebeu-se ainda que a alocação de recursos públicos tem sido uma problemática bastante enfatizada nos últimos anos, além disso, é também uma grande preocupação, visto que, muitos gestores não levam em consideração os princípios dos quais estudamos ao longo da pesquisa, no momento de aplicar o dinheiro público.

Acerca do ponto principal em questão, a aplicação de recursos no Município de Rubiataba-GO, pode-se dizer que, por um certo período, não se demonstrava muita atenção em investir na cultura para a comunidade da região, no mesmo sentido, não foi verificado que esse desinteresse pela cultura era por motivos de preocupação com áreas essenciais, como saúde e educação.

Logo mais, a partir do ano de 2016, o acesso à cultura foi ampliado, pois há registrado inúmeras aplicações de recursos em eventos culturais no município. E como já foi mencionado logo acima, vê-se também recursos destinados a assistência social de algumas classes com frequência, como associação do vale, que distribuem cestas básicas, associação de dependentes químicos, há também aplicação de recursos em campeonatos estudantis, o que também se caracteriza muito importante para uma comunidade.

Portanto, considera-se que entre 2014 e 2020, as aplicações de recursos se mantiveram quase em pé de igualdade, no que diz respeito, a setores essencial e setores culturais, no entanto, fica visível que houve gastos em proporções maiores no setor da cultural do Município de Rubiataba-GO.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Alésio T. C.; GASPARINI, Carlos E. **Dinâmica regional da eficiência em saúde pública no Brasil**. In: FÓRUM BNB DE DESENVOLVIMENTO, 16.; ENCONTRO REGIONAL DE ECONOMIA, 9., 2010, Fortaleza. Anais...Fortaleza, 2010.
- BAHENA, Kele Cristiani Diogo. **O princípio da moralidade administrativa e seu controle pela Lei de Improbidade**. Curitiba: Juruá, 2004.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BITENCOURT NETO, Eurico. **Improbidade administrativa e violação de princípios**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.
- BORGES, Leticia Menegassi. **A Tutela Constitucional da Cultura no Brasil**. In: **XXV Encontro Nacional do CONPEDI, 2008, Brasília, Distrito Federal**. Anais (on-line), Florianópolis: CONPEDI, 2016. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/q5917p49/M469E1k36h26211o.pdf>. Acesso em: 01/11/2022.
- BOOMS, Bernard H. **Modelos econômicos na análise de política pública**. Rev. Adm. Pública, v. 10, n. 2, p. 109-133, abr./jun. 1976.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- CAVALCANTE, José Estênio Raulino. **Direitos Culturais e Direitos Humanos: uma leitura à luz dos tratados internacionais e da constituição federal**. Disponível em: <https://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/view/40>. Acesso em: 10 set. 2022.
- CHAVES, Débora Almeida. SILVA, Marcos Raimundo Pereira da. **Administração Pública Gerencial: Dificuldades de Implementação nas Organizações Públicas**. Congresso Sul Brasileiro de Administração Pública, Curitiba: 2010.
- CLEMENTINO, Maria L. **Realismo das finanças municipais no Nordeste**. In: SOARES, José A. (Org.). O orçamento dos municípios no Nordeste brasileiro. Brasília: Paralelo 15, 1998. p. 149-177.
- CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Cultura e Democracia na Constituição Federal de 1988: representação de interesses e sua aplicação ao Programa Nacional de Apoio à Cultura**. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004.
- CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Cultura e democracia na Constituição Federal de 1988: representação de interesses e sua aplicação ao Programa Nacional de Apoio à Cultura**. Brasília: Brasília Jurídica, 2004.
- CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Direitos culturais como direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

Declaração Universal dos Direitos Humanos Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. 2017.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 14ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2002.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 18a. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

DONATO DOS REIS, ADRIANA. **Políticas Culturais: expressão de comunicação através do patrocínio cultural**. Porto Alegre, PUCRS, 2017. Tese de Doutorado.

FARIA, Edimur Ferreira de. **Curso de direito administrativo positivo**. 6a. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

FIGUEIREDO, Ireni M. Z. **Os projetos financiados pelo Banco Mundial para o ensino fundamental no Brasil**. Educ. Soc., Campinas, v. 30, n. 109, p. 1123-1138, dez. 2009.

FRIEDE, Reis. **Curso de ciência política e teoria geral do estado: teoria constitucional e relações internacionais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

GABARDO, E. **Princípio constitucional da eficiência administrativa**. 1. Ed. São Paulo: Dialética, 2002.

GOMES, Tiago Ferreira; COELHO, Marcus Vinicius Silva. **A APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS COMO FORMA DE ASSEGURAR O ACESSO À CULTURA: ANÁLISE FEITA ACERCA DAS DISTRIBUIÇÕES DE RECURSOS NO MUNICÍPIO DE RUBIATABA-GO ENTRE OS ANOS DE 2014 À 2020**. Disponível em: <https://revistaft.com.br/a-aplicacao-de-recursos-publicos-como-forma-de-assegurar-o-acesso-a-cultura-analise-acerca-das-distribuicoes-de-recursos-no-municipio-de-rubiataba-go-entre-os-anos-de-2014-a-2020/>. Acesso em: 20 de abril de 2023.

HARBELE, Peter. **Le Libertà Fondamentali Nello Stato Costituzionale**, La Nuova Itália Scientifica: Roma, 1993.

HIRSCHMAN, Albert O. **Transmissão inter-regional e internacional do crescimento econômico**. In: SCWARTZMAN, Jacques. Economia regional: textos escolhidos. Belo Horizonte: Cedeplar, 1977. p. 145-156.

MACHADO, Bernardo Novais da Mata. **Direitos Culturais e Políticas para a Cultura – Curso de Gestão e Desenvolvimento Cultural Pensar e Agir com Cultura, Cultura e Desenvolvimento Local**. 2007.

MADEIRA, José Maria Pinheiro. **Casos concretos de direito administrativo**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

MARCOS, João. **A diversidade cultural como garantia constitucional**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-diversidade-cultural-como-garantia-constitucional/213667955>. Acesso 21 de out. 2022. 16:28.

MARTINS NETO, João dos Passos. **Direitos fundamentais: conceito, função e tipos.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro.** 35.ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MINISTÉRIO DA CULTURA. **Mecanismo de incentivo fiscal da Lei Rouanet.** MINC, MINISTÉRIO DA CULTURA. Pontos de Cultura.

MOISÉS, Helvio. **O município-rede: planejamento, desenvolvimento político e sustentabilidade,** 2008. Disponível em:[http://www.lead.org.br/filemanager/download/85/municipio-rede\\_planejamento\\_desenvolvimento\\_politico\\_e\\_sustentabilidade.pdf](http://www.lead.org.br/filemanager/download/85/municipio-rede_planejamento_desenvolvimento_politico_e_sustentabilidade.pdf). Acesso em: 9 jan. 2023.

NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **A Cidadania Social na Constituição de 1988,** São Paulo: Verbatim, 2009.

OLIVEIRA, Régis Fernandes de. **Curso de Direito Financeiro.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PALUDO, Augustinho. **Administração Pública para Auditor Fiscal da Receita Federal e Auditor Fiscal do Trabalho.** Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2012.

PERLINGEIRO, Ricardo. **É a reserva do possível um limite à intervenção jurisdicional nas políticas públicas sociais? Revista de Direito Administrativo Contemporâneo,** ano 1, v. 2, set. /out. 2013. p. 184-185.

PEREIRA FILHO, Oliveira A.; TANNURI-PIANTO, Maria Eduarda; SOUSA, Maria da Conceição S. de. **Medidas de custo-eficiência dos serviços subnacionais de segurança pública no Brasil: 2001-2006.** Economia Aplicada, v. 14, n. 3, p. 313-338, 2010.

REIS, Ana Carla Fonseca, **Marketing cultural e financiamento da cultura.** São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2003. 71 Revista CPC, São Paulo, n. 6, p. 21-46, maio 2008/out. 2008 RIO DE JANEIRO.

REZENDE, Odmair; COSTA, Caio C. M.; FERREIRA, Marco A. M. **Análise de desempenho relativo do estado no provimento da segurança pública em Minas Gerais. In: SEMINÁRIO EM ADMINISTRAÇÃO,** 14., 2011, São Paulo. Anais... São Paulo, 2011.

RUBIATABA. **Plano Municipal de Assistência social.** Disponível em: <https://suas.social.gov.br/DoctosWeb/198-5-PlanoMunicipal.pdf>. Acesso em: 10 maio de 2023.

RUBIATABA. **Plano Municipal de Cultura.** Disponível: <http://snc.cultura.gov.br/media/237/docs/planocultura/go-pmc-rubiataba.pdf>, 2016. Acesso em: 10 maio 2023.

SALLES, Maria Beatriz Correa. **A Lei da Cultura e a Cultura da Lei.** 2013. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito, Universidade São Paulo, São Paulo, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

STF-2ª TURMA-RExtr nº 160.381-SP. Relator Ministro Marco Aurélio, v.u.; RTJ 153/1.030.

THOMPSON, John B. **Ideologia e cultura moderna: teoria social crítica na era dos meios de comunicação de massa/** john B. Thompson - Petrópolis, RJ: Vozes, 1995

VARELLA, Guilherme. **Plano Nacional de Cultura: direitos e políticas culturais no Brasil**. - 1. ed. - Rio de Janeiro: Azougue, 2014. 208 p.; 24 cm. E-book. Disponível em: <https://pt.scribd.com/doc/303174468/Plano-Nacional-de-Cultura>. Acesso 28 out de 2022.

VERONESE, Marília Veríssimo. GUARESCHI, Pedrinho Arcides. **Hermenêutica de Profundidade na pesquisa social**. *Ciências Sociais Unisinos* 42(2):85-93, maio/ago 2006.

WILDAWSKY, Aaron. **The political economy of efficiency: cost-benefit; analysis and program building**. In: RANNEY, Austin. *Political science and public policy*. Chicago: Markhan, 1968.